

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA- SC

PREGÃO ELETRÔNICO N. 44/2024

PORTO SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 47.050.417/0001-22, com sua sede na rua Sete de Setembro, nº 358, Sala 02, Centro, na cidade de Porto União - SC, por meio de sua representante legal, a Sra. **NAUDYELY BEATRIZ TANDLER**, CPF: 073.747.199-90, participante no referido certame, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões contra a habilitação da empresa **PROATIVE SERVICOS LTDA**, CNPJ: **50.791.085/0001-41**, diante das razões abaixo formuladas e demonstrando de forma clara que tais motivos apresentados são absolutamente regulares, solicitando, por consequência, pela reforma da ata.

I – Tempestividade

Considerando que aplicação do Art. 165 da lei 14.133/2021 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazo e procedimentos previstos por ambos os artigos devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art.4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias.

Demonstrada, portanto a tempestividade do presente recurso, passamos a síntese fática.



II – Dos Fatos (em breve relato):

O Município de Agrolândia, lançou edital de licitação cujo objeto é :

“Registro de preços para eventual e futura prestação de Serviços de limpeza interna e externa destinados a atender os ambientes educacionais da rede municipal de ensino e demais ambientes dos diversos setores da administração municipal.”

Após o transcorrer normal da fase de lances, e a desclassificação e inabilitação de outras empresas, houve o regular avanço para fase de julgamento dos documentos desta Recorrida, que, para nossa surpresa, restou habilitada pela D. CPL.

III – Da Síntese fátca:

Em apertada síntese, relatamos aqui, a convocação feita pela CPL motivando a apresentação dos documentos para a habilitação da Recorrida. Segue abaixo o texto extraído da plataforma, assim transcrevemos:

Na data: 25/06/2024:

Conforme informado, segue para análise da documentação de habilitação da empresa PROATIVE SERVICOS LTDA, a partir de agora, fica devidamente reaberta.

O participante PROATIVE SERVICOS LTDA adicionou o arquivo 946f9cbda1054b019160c3e6469016b4.pdf aos documentos complementares.

*A empresa PROATIVE SERVIÇOS LTDA, **FICA CONSIDERADA HABILITADA**. Aqueles que desejarem recorrer contra decisões da Pregoeira poderão fazê-lo, manifestando sua intenção de recurso diretamente no sistema, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) MINUTOS, após às 11:30 horas, dia 25/06/2024, quando ocorrerá o avanço de fase. (Destaquei)*

Com efeito, ressaltamos que o licitante que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido pertencente ao mesmo órgão.

A Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

*“Súmula 473: a administração **pode anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Destaquei)*

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a decisão trará grave consequências à Recorrente.

Ainda nessa esteira, corrobora o edital, assim redigido:

*19.8. O recurso interposto e o pedido de reconsideração **terão efeito suspensivo** ao ato ou à decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. (Destaquei)*

Desta feita, passamos, sem mais delongas, a explanação de cada item levantado pela Recorrente.

DA CAPACIDADE TÉCNICA

Pelo próprio vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que, não há discricionariedade da Pregoeira em admitir a sua não observância.

No presente caso, a Recorrida não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e insuficiente, vejamos. O edital previu claramente que:

9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços e/ou fornecimento de materiais em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em

outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes **já executaram**, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Nessa esteira, entendemos como insuficientes os atestados apresentados pela Recorrida, uma vez que os atestados não estão em conformidade com as Normas Técnicas para a confecção dos mesmos, como adiante, será demonstrados.

A **Instrução Normativa n.º 05** de 26 de Maio de 2017, dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública.

Dentro destas regras e diretrizes estão elencadas as normas de confecção e apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, entre as quais destacamos:

*Art. 32. Para a contratação dos serviços de vigilância e de **limpeza e conservação**, além do disciplinado neste capítulo, deverão ser observadas as regras previstas no Anexo VI.*

*10.8. Somente serão aceitos atestados **expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução**, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. (Nosso destaque)*

Observamos que os atestados apresentados pela Recorrida, não contemplam a Normativa supra, pois ambos os atestados ainda estão em execução. Entenda que não se trata de um serviço ÚNICO realizado em apenas um período, mas trata-se de um serviço contínuo.

Por esta razão, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do **formalismo moderado**.



Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, mas sim por violar a regra que se impõe.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos da Lei, não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um **formalismo moderado**, no caso, ora em discussão.

Desta feita, solicitamos, encarecidamente, que a D. Pregoeira realize uma análise aprofundada dos atestados apresentados pela Recorrida e reforme sua decisão com base nas regras impostas no edital. Observe a regra enunciada:

*9.17. Serão consideradas inabilitadas as licitantes que deixarem de apresentar a documentação solicitada ou **apresentarem-na com vícios.** (Destaquei)*

O edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes ou desclassificadas. Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Neste prisma, os documentos apresentados para habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

DO VALOR DA PROPOSTA

De acordo com o estabelecido no Edital em seu item **17. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA**, as empresas licitantes estavam obrigadas a apresentar suas propostas nos seguintes termos:

*17.1. A empresa vencedora deverá enviar ao Pregoeiro, CASO SOLICITADO, via sistema, a Proposta de Preços readequada ao último lance ofertado, após a negociação, NO PRAZO MÁXIMO DE 02 (DUAS) HORAS, acompanhada, se for o caso, dos **documentos complementares**, quando necessários.*

*17.2. Considerar-se-á **inexequível** a proposta que **não venha a ter demonstrada sua viabilidade** por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão. (Destaquei)*

A diligência está claramente prevista em lei e não há que se temer em utilizá-la, quando a situação se amoldar à hipótese de uso da diligência, que nos parece ser o óbvio neste caso. Inclusive, cremos que o edital sequer precisa prever a diligência quando a lei já a prevê expressamente. Contudo, o edital traz esta previsão. Vejamos:

*30.3. É facultada **ao Pregoeiro**, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, **promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação. **(Destaquei)***

No caso concreto, é necessário complementar a proposta de preços apresentada pela Recorrida, pois em exaustivas tentativas de composição dos valores para alcançar o valor entabulado pela Recorrida, o que não foi possível. Em todos os cenários obtivemos valores insuficientes para socorrer o objeto pretendido, não compreendemos o “milagre” da Recorrida.

A regra refere-se à necessidade de a Administração proceder à decomposição dos custos que incidem sobre a execução do objeto a ser contratado, o que ocorre com o preenchimento adequado da planilha de preços e custos unitários.

A própria, já citada, IN nº 5/2017, em seu Anexo V, define as regras de elaboração das planilhas na contratação de serviços:

*7.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra **deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços**, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final.*

*7.7. O modelo de planilha de custos e formação de preços previsto no Anexo VII-D desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, **de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço**, e constituirá anexo do ato convocatório a ser **preenchido pelos proponentes**;*

7.8. Quando a modalidade de licitação for pregão, realizado na forma eletrônica, a planilha de custos e formação de preços

deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor;

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

7.10. Para as contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva que adotarem como tratamento do risco o uso do Pagamento pelo Fato Gerador, disposto no inciso II do § 1º do art. 18, a proposta apresentada pelo fornecedor **deverá contemplar o valor total dos custos da contratação**, inclusive aqueles estimados para as ocorrências de fatos geradores;

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente **relacionados à exequibilidade dos serviços** e materiais ou decorram de encargos legais. *(Destaquei)*

Tendo em vista a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cabe analisar a responsabilidade da Administração Pública quanto a encargos trabalhistas devidos pela empresa contratada.

Conforme a anterior lei sobre licitações e contratos da Administração Pública, o contratado é responsável único pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderia onerar o objeto do contrato.

De acordo com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, somente o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato?

Vejamos o § 2.º do artigo 121 da Lei 14.133/2021:

*§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a **Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado. (Destaquei)***

Portanto, conforme a atual previsão legal sobre licitações e contratos administrativos, há responsabilidade não somente solidária mas há, também, responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas devidos pelo particular contratado para os serviços contínuos, incidindo se demonstrada a falha na fiscalização pela Administração Pública do cumprimento das obrigações do contratado (**culpa in vigilando**).

NJ - Mantida responsabilidade subsidiária de município que não demonstrou fiscalização em contrato de terceirização

*Para o relator do recurso, desembargador Manoel Barbosa da Silva, ficou claro pelas provas que o município deixou de fiscalizar o cumprimento de obrigações legais da empresa prestadora de serviços em face dos seus empregados. Por esse motivo, **decidiu manter a responsabilidade por créditos trabalhistas devidos à autora da ação, uma trabalhadora terceirizada.***

*“Não há nenhuma prova de que tenha adotado medidas no intuito de fazer valer a fiel execução do contrato, inclusive para resguardar os **direitos trabalhistas.**” Desembargador Manoel Barbosa da Silva. <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-ort/comunicacao/noticias-juridicas/nj-mantida-responsabilidade-subsidiaria-de-municipio-que-nao-demonstrou-fiscalizacao-em-contrato-de-terceirizacao>*

Ressalta-se que o objeto, ora licitado, trata-se de serviço contínuo, mesmo que tenha sua contratação por hora. Esse serviço contínuo é reconhecido por esta Administração, inclusive textualizado no ato convocatório:

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

*A contratação objetiva dar suporte, **de forma qualificada e continuada**, a atividade de limpeza, asseio, conservação e higienização essencial ao cumprimento da missão institucional, nos ambientes educacionais da Rede Municipal de Ensino e demais ambientes dos diversos setores da Administração Municipal. (Destaquei)*

Para atendimento ao Art. 50 da Lei 14.133/2021, as contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deve apresentar, quando solicitado pela Administração Pública, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

- 1) registro de ponto;
- 2) recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
- 3) comprovante de depósito do FGTS;
- 4) recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;
- 5) recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato; e
- 6) recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

Portanto, a exigibilidade de planilha detalhada de custos é imposta apenas para a formação de preços de serviços que, em razão da forma como são disponibilizados no mercado e das particularidades da demanda, permitem a decomposição objetiva das despesas inerentes à sua execução.

Planilhas detalhadas são exigências factíveis e necessárias em contratos cuja execução demande mão de obra em contratos de execução de serviços de limpeza, por exemplo.

Independentemente do regime tributário do participante concorrente, os custos de salários, encargos previdenciários e trabalhistas são exatamente iguais, bem como as obrigações sindicais, como Vale Alimentação, Vale Transporte, assiduidade, insalubridade e demais contribuições são exatamente as mesmas para todos os interessados.

Esta Recorrente considera, arca e contabiliza todos estes custos, e é por este fato que nos indignamos com o valor proposto pela Recorrida. Não haverá isonomia caso a Recorrida se beneficie por omissão de responsabilidades e custos obrigatórios a todos concorrentes.

Por este fundamental apontamento, não solicitamos a imediata desclassificação da PROATIVE, sem que haja a oportunidade da demonstração que há viabilidade em sua proposta por meio da decomposição de **"TODOS"** os custos em sua planilha como preconiza o enunciado em edital (itens 17.1 e 17.2), assim como a Legislação, jurisprudências e doutrinas.



IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, pleiteamos que a Administração - Prefeitura Municipal de Agrolândia - SC, avocando a autotutela, proceda conforme segue:

- Suspenda, cautelarmente, conforme considerações deste expediente, o certame licitatório, até decisão final do presente pedido de revisão.
- Proceda ao julgamento e posterior revogação do ato de habilitação da Recorrida, declarando-a como inabilitada.

Caso assim não entendam V.Sas., requer que seja levado o presente RECURSO à apreciação da autoridade superior, nos termos art. 165, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual certamente o acolherá, contando que seu deferimento mantenha preservados os princípios da legalidade e tudo para satisfação do interesse público, objetivo maior da Administração Pública.

Termos em que pede deferimento.

Porto União, 25 de Junho de 2024.



NAUDYELY BEATRIZ TANDLER
SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF 073.747.199-90

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÕES DE PREÇOS

Planilha conforme Anexo VII-D da IN 05/2017

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	terça-feira, 11 de junho de 2024
B	Município/ UF	Agrolândia -SC
C	Nº de meses de execução contratual	12
D	Nº do Processo	077/2024
E	Nº do Pregão	044/2024
F	Proponente	Porto Serviços Ltda CNPJ: 47.050.417/0001-22

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO

1	Unidade de medida	mês
2	Quantidade total a contratar (Postos de trabalho)	1
3	Serviço:	Servente de Limpeza 40 Horas
4	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5143-20

MÓDULO 01: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	Composição da remuneração				Valor (R\$)	
A	Salário (Fonte: Convenção Coletiva Anexa)				R\$	1.541,27
B	Adicional de periculosidade	S/N	N	30,00%	R\$	-
C	Adicional de insalubridade	S/N	S	20,00%	R\$	308,25
D	Adicional noturno divisor 220					
E	Hora noturna adicional - ou hora noturna reduzida					
F	Adicional de hora extra					
TOTAL DA REMUNERAÇÃO					R\$	1.849,52

MÓDULO 02: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) salário e adicional de férias

2.1	13º salário e adicional de férias		(%)	Valor (R\$)
A	13º salário		8,33%	R\$ 154,13
B	Adicional de Férias		2,780%	R\$ 51,42
C	Incidência do submódulo 2.2 s/ 13º Salário, Férias e Adicional de Férias		3,05%	R\$ 56,41
TOTAL				R\$ 261,96

Submódulo 2.2 - Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições				(%)	Valor (R\$)
A	INSS				20,00%	R\$ 369,90
B	Salário Educação				0,00%	R\$ -
C	Seguro Acidente do Trabalho	RAT	3,00%	FAT	1,00%	R\$ 55,49
D	SESC ou SESI				0,00%	R\$ -
E	SENAI ou SENAC				0,00%	R\$ -
F	SEBRAE				0,00%	R\$ -
G	INCRA				0,00%	R\$ -
H	FGTS				8,00%	R\$ 147,96
TOTAL					36,80%	R\$ 573,35

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários

2.3	Benefícios Mensais e Diários					Valor (R\$)
A	Transporte	SIM ou NÃO	Dias	Valor Unitário	Desconto	R\$ -
		NÃO	0	R\$ -	0,00%	
B	Alimentação	SIM ou NÃO	Dias	Valor Unitário	Desconto	R\$ 442,20
		SIM	21	R\$ 21,27	1,00%	
C	Seguro de vida s/salário mínimo.		R\$ 1.320,00	0,75%	R\$ 9,90	
D	Auxílio Saúde			0,00%	R\$ 11,00	
E	CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL			1,00%	R\$ 18,50	
F	Assiduidade			7,00%	R\$ 129,47	
TOTAL					R\$	611,07



QUADRO RESUMO DO MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS			
2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)	
2.1	13º (décimo terceiro) Salário e Adicional de Férias	R\$	261,96
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	R\$	573,35
2.3	Benefícios Mensais e Diários	R\$	611,07
TOTAL		R\$	1.446,38

MÓDULO 03: PROVISÃO PARA RESCISÃO			
3	Provisão para Rescisão	(%)	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	0,46%	R\$ 8,48
B	Incidência do FGTS s/ Aviso Prévio Indenizado	0,03%	R\$ 0,55
C	Multa do FGTS e contribuição social s/ Aviso Prévio Indenizado	4,35%	R\$ 80,45
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%	R\$ 35,88
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 s/ Aviso Prévio Trabalhado	0,71%	R\$ 13,20
F	Multa do FGTS e contribuição social s/ Aviso Prévio Trabalhado	0,03%	R\$ 0,53
TOTAL		R\$	139,09

MÓDULO 04: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Submódulo 4.1 - Ausências Legais			
4.1	Substituto nas Ausências Legais	(%)	Valor (R\$)
A	Substituto na Cobertura de Férias	9,075%	R\$ 167,84
B	Substituto na Cobertura das Ausências Legais	1,63%	R\$ 30,15
C	Substituto na Cobertura de Licença-Paternidade	0,02%	R\$ 0,37
D	Substituto na Cobertura das Ausências por Acidente de Trabalho	0,33%	R\$ 6,10
E	Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade	0,055%	R\$ 1,02
F	Substituto na Cobertura de Outras Ausências (Especificar)		R\$ -
TOTAL		11,11%	R\$ 205,48

Submódulo 4.2 - Intraornada			
4.2	Substituto na Intraornada	(%)	Valor (R\$)
A	Substituto no Intervalo para Repouso ou Alimentação - não se aplica		R\$ -
TOTAL		R\$	-

QUADRO RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
4	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)	
4.1	Substituto nas Ausência Legais	R\$	205,48
4.2	Substituto na Intraornada - não se aplica	R\$	-
TOTAL		R\$	205,48

MÓDULO 05: INSUMOS DIVERSOS			
5	Insumos Diversos	Valor (R\$)	
A	Uniformes (custo mensal por empregado) -	R\$	36,33
B	Materiais (custo mensal por empregado) -	R\$	-
C	Equipamentos (custo mensal por empregado) -	R\$	-
D	EPI's	R\$	26,89
TOTAL		R\$	63,22

MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	(%)	Valor (R\$)
A	Custos indiretos	0,00%	R\$ -
B	Lucro	0,00%	R\$ -
C	Tributos	8,65%	R\$ 320,37
TOTAL		R\$	320,37
C.1	Tributos Federais	PIS	0,65% R\$ 24,07
C.2		COFINS	3,00% R\$ 111,11
C.3	Tributos Municipais	ISS	5,00% R\$ 185,18
TOTAL		R\$	320,37



QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO			
Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		Valor (R\$)	
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$	1.849,52
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$	1.446,38
C	Módulo 3 - Provisão para rescisão	R\$	139,09
D	Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$	205,48
E	Módulo 5 – Insumos Diversos	R\$	63,22
SUBTOTAL (A+B+C+D+E)		R\$	3.703,69
F	Módulo 6 – Custos indiretos e lucro + tributos	R\$	320,37
VALOR TOTAL POR EMPREGADO		R\$	4.024,06
VALOR MENSAL PARA 1 Postos de trabalho		R\$	4.024,06
VALOR POR HORA TRABALHADA		R\$	23,95
VALOR TOTAL PARA 20.000 Horas		R\$	479.000,00

MODULO 5 – INSUMOS DIVERSOS					
PLANILHA DE CUSTOS DETALHADA DOS UNIFORMES (CONJUNTO COMPLETO) POR CARGO					
CARGO: Servente de Limpeza					
Discriminação dos Uniformes	UNID	QTD por empregado	QTD por ano	Valor unitário	Valor Anual
Camiseta manga curta em malha de poliviscose (67% poliéster e 33% viscose), cor branca, gola redonda com ribana (na cor da camiseta), com ribana nos punhos de 3 cm. com identificação da empresa	UNID	2	2	R\$ 29,00	R\$ 116,00
Calça em brim leve, 100% algodão, na cor azul, com meio cós e meio elástico, sem zíper e botão, 02 bolsos fixados nas laterais, todos fixados com costura dupla na mesma cor da calça, com barra de 5 cm com costura dupla. Com identificação da empresa	UNID	2	2	R\$ 51,00	R\$ 204,00
Avental na cor azul, com bolso frotal grande e costura dupla. Com identificação da empresa	UNID	2	2	R\$ 28,00	R\$ 112,00
Crachá (com identificação da empresa, dados e foto 3x4 do funcionário)	UNID	1	2	R\$ 2,00	R\$ 4,00
VALOR TOTAL ANUAL				R\$	436,00
VALOR MENSAL POR FUNCIONÁRIO				R\$	36,33

PLANILHA DE CUSTOS DETALHADA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EPI'S POR CARGO					
CARGO: Servente de Limpeza					
Discriminação dos EPI'S Mínimos	UNID	QTD por empregado	QTD por ano	Valor unitário	Valor Anual
Calçado de segurança, de numeração compatível com o trabalhador	PAR	1	2	R\$ 68,00	R\$ 136,00
Luvas de borracha em tamanho adequado.	PAR	4	12	R\$ 3,89	R\$ 186,72
VALOR TOTAL ANUAL				R\$	322,72
VALOR MENSAL POR FUNCIONÁRIO				R\$	26,89

Observação IMPORTANTE: Nesta simulação os Custos Indiretos e o Lucro estão zerados (**0,00%** de Lucro e **0,00%** de Custos Indiretos) e ainda assim não alcançam o valor ínfimo da Recorrida.

Todos os lançamentos estão em conformidade com as rubricas determinadas e suportadas pela legislação vigente, quais sejam, Lei de Licitações 14.133/2021, Lei do Pregão 10.520 e Leis Complementares 123/2006 (**Especialmente o Art.18**) e 147/2014, além da Jurisprudência e as regras da IN n.º 05/2017.

Anexamos esta planilha somente para ilustrar o mérito da peça recursal. Não se trata de planilha definitiva da Recorrente, tampouco obriga a Recorrida a usa-la. Pedimos, apenas, que a D. Pregoeira observe todos os custos que são inerentes a todos os particulares, independente do regime tributário a que estão condicionados, assim não ferindo a isonomia, princípio básico que deve ser resguardado a todos.

